



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231 Processo nº 0037354-

85.2024.8.17.2001

AUTOR(A): T. N. S. D. S.

REPRESENTANTE: CINTHYANE MARIA MONTEIRO SEVERIANO

RÉU: _____ SEGURO SAUDE

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por T. N. S. D. S., menor representado, em face de _____ SEGURO SAUDE.

Em síntese, narrou o autor que:

- a) foi diagnosticado com autismo e, diante deste quadro, o médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar com terapias ocupacionais e fisioterapias iniciadas;
- b) O tratamento todavia não está sendo integralmente ofertado pela ré;
- c) uma vez solicitado o tratamento junto à Operadora, recebeu negativa de prestação.

Assim, ingressou com a presente demanda com requerimento de tutela antecipada para que a ré seja compelida a custear a realização do tratamento através do programa de assistência multidisciplinar prescrito por seu médico, observando os métodos e periodicidade indicados.

Pedi a gratuidade e juntou documentos.

Convocado a juntar novo laudo médico, a parte autora responde em petição, oportunidade na qual discrimina quais tratamentos estão em falta, declinando que:

1. Psicopedagogia (TEACCH), 2 horas por semana, só é fornecida 1 hora e 30 minutos por semana;
2. Psicomotricidade relacional, 2 horas por semana, só é fornecida 1 hora e 30 minutos por semana;
3. Musicoterapia, 1 hora por semana, só é fornecida 30 minutos por semana;
4. Estimulação Aquática/Natação, 1 hora por semana, não é fornecida;
5. Acompanhante Terapêutico Escolar não é fornecido.

A ré, por sua vez, devidamente intimada, manifestou-se sobre a liminar, oportunidade na qual argumentou que a tutela carece de requisito para a concessão; não há obrigatoriedade de cobertura de terapias com os métodos requeridos, e do mesmo modo para hidroterapia, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade. e acompanhante terapêutico; e carga horária excessiva do tratamento. Pugnou por audiência prévia a decisão liminar.

É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO.

No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, não se pode olvidar de partida que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil exige requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso a providência não venha a ser concedida.

A probabilidade do direito, no caso em tela direito à saúde, legitimamente pleiteado, resta comprovada pela documentação acostada no sentido de haver efetivamente vínculo contratual entre as partes, bem como a necessidade de se submeter ao tratamento descrito no laudo médico.

Outrossim, entendo ser suficiente o laudo médico para constituição do requisito da probabilidade do direito, sendo a instrução probatória o momento processual adequado a aprofundar a discussão, e enfrentar requerimento de maiores investigações em matéria do campo médico.

O perigo de dano também se encontra demonstrado nos documentos médicos trazidos pela postulante, que ressaltam a importância da realização do tratamento pelo período que se fizer necessário, com o objetivo de proporcionar o bom prognóstico da condição de saúde.

Neste sentido, vale dizer que o referido laudo aponta de modo claro os contornos do transtorno que acomete a parte autora, denotando o perigo de dano à sua saúde física e mental ante o risco de interrupção ou precarização do seu tratamento.

Ainda, nos moldes da tese 1.0, firmada no IAC 0018952-81.2019.8.17.9000:

Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único. grifei

Anote-se que, do cotejo do laudo médico e grade de terapias já realizadas, é possível inferir que assiste razão a parte autora ao afirmar que as seguintes recomendações não estão sendo observadas:

1. Psicopedagogia (TEACCH), 2 horas por semana, só é fornecida 1 hora e 30 minutos por semana;
2. Psicomotricidade relacional, 2 horas por semana, só é fornecida 1 hora e 30 minutos por semana;
3. Musicoterapia, 1 hora por semana, só é fornecida 30 minutos por semana;
4. Estimulação Aquática/Natação, 1 hora por semana, não é fornecida;
5. Acompanhante Terapêutico Escolar não é fornecido.

Quanto às alegações da parte ré, nesse momento de cognição sumária não prevalecem. Vejamos.

Quanto aos métodos, conforme decisão de IAC e também as novas resoluções do ANS, ante diagnósticos de transtorno e outras patologias de desenvolvimento, o fornecimento do tratamento é impositivo aos planos de saúde, até mesmo quando não há incidência das normas de consumo.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para compelir a ré, no prazo material (o qual, diferentemente dos prazos processuais, não se suspende por recesso forense ou indisponibilidade de pje) de 10 dias úteis – conforme prazos máximos da ANS, ao fornecimento do tratamento multidisciplinar, acrescentando às terapias já fornecidas:

Acompanhante Terapêutico para o ambiente escolar;
30 min de sessão semanal de Psicopedagogia (TEACCH);
30 min de sessão semanal de Psicomotricidade relacional;
30 min de sessão semanal de Musicoterapia;
1 hora de sessão semanal de Estimulação Aquática/Natação

Tudo a ser realizado por profissionais credenciados, conveniados ou da rede própria da Operadora Ré que sejam especialistas nas técnicas apontadas, ou outra modalidade caso prevista em contrato, permitida a cobrança da coparticipação nos termos do Acordo Coletivo do Plano de Saúde.

Fixada para o caso de descumprimento multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado à R\$ 5.000,00, na forma contida no § 1º, art. 536 do CPC/15, em favor da autora, sem prejuízo da responsabilização penal, por crime de desobediência.

Pela gravidade do caso, alerta desde já a requerida, que conforme Enunciados das Jornadas do Direito da Saúde do CNJ, o descumpridor de ordem judicial para tratamento da saúde está sujeito a sequestro de verbas (Sisbajud) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço.

Previno, de logo, ao requerente, que, em caso de alegação de descumprimento, deverá:

Comunicar o Juízo, sob pena de preclusão, em até 30 dias, caso a ré não disponibilize o tratamento, nos termos do dever processual firmado no art.77, I, do CPC/15 – “expor os fatos em Juízo conforme a verdade”, sob pena de configuração de conduta temerária, podendo responder por comportamento temerário de má-fé com aplicação da multa do art. 81, CPC/15, no importe de até 9.99% do valor da causa atualizado.

A aplicação da tese 1.2 do IAC (custeio INTEGRAL do tratamento na rede particular), por seus próprios termos, está condicionada a comprovação em Juízo da indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada;

caso a argumentação do autor, como justificativa para buscar o tratamento fora da rede credenciada, tenha como base exclusivamente a ausência de qualificação adequada dos profissionais da rede credenciada, para fins de requerimento de reembolso deve comprovar a qualificação dos profissionais da rede particular de sua escolha;

além de municiar os autos orçamento hígido a amparar eventual bloqueio de ativos financeiros da operadora ciente de que deverá ser observado estritamente o objeto deferido em liminar, sujeito ainda a diligências futuras para apuração da compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, além de sanções civis e criminais.

A ambas as partes, cabe ainda advertir que, nos moldes do art.77, IV, é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo, “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”, a violação desse dever, constitui ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 23/09/2024 às 09h00, a realizar-se presencialmente pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Portanto, devem as partes fornecer nos autos seus contatos telefônicos registrados no Whatsapp para que a Central de Audiências possa contactá-los, a fim de orientar acerca da realização do referido ato.

Na hipótese de algumas das partes informar eventual desinteresse na realização de audiência, fica advertida de que, não havendo a mesma intenção da parte adversa, a audiência será mantida, conforme o art. 334 do CPC.

Ficam, ainda, ambas as partes cientes de que: a) a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10).

Fica a parte ré ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, como preconiza o art. 335, I, do CPC.

Determino à Diretoria Cível do 1º Grau que providencie a intimação eletrônica da parte autora (na pessoa de seu advogado) para comparecer à audiência (CPC, art. 334, § 9º).

Intime-se o réu pessoalmente por meio de Domicílio Eletrônico, se houver, para cumprir a ordem judicial. Em caso de indisponibilidade da mencionada via, certifique-se e intime-se através de oficial de justiça. A presente decisão serve como mandado.

Diante da urgência deste caso e tendo em vista ainda o (adiantado da hora ou encerramento) do expediente forense da Capital, se necessário, deverá a Diretoria Cível remeter os expedientes de intimação (mandados e/ou ofícios) para cumprimento aos Oficiais de Justiça plantonistas do NUPLAN - Núcleo do Plantão Judiciário dos dias úteis do 1º Grau de Jurisdição ou ao Plantão Judiciário do fim de semana, feriado ou recesso, se for o caso.

Cumpra-se com urgência.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Maria do Carmo da Costa Soares

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES

26/06/2024 09:53:38

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
174256111



240626095338149000001700944

IMPRIMIR

GERAR PDF